



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2021 **(Do Sr. Walter Alves)**

Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3251/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criando tarifa social de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida das seguintes disposições:

“Art. 3º

.....

XIII – ao acesso preferencial, com tarifa reduzida, a serviços de telecomunicações de interesse social, observado limite máximo de renda para acesso ao benefício, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 78-A. A oferta de serviço de acesso à internet em banda larga será assegurada mediante Tarifa Social de Acesso – TSA, de valor reduzido, em qualquer tecnologia e modalidade de prestação.

§ 1º A Tarifa Social de Acesso será prevista em ato da Agência, em valor não superior a 3% do salário mínimo.

§ 2º A tarifa de que trata este artigo deve assegurar acesso à internet em condições técnicas equivalentes às previstas em plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora na modalidade pós-paga ou equivalente.

§ 3º Terão acesso à tarifa prevista neste artigo os integrantes de família de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>



§ 4º Os indivíduos cadastrados na forma do § 3º, pertencentes a famílias situadas abaixo do nível de subsistência, na forma do regulamento, terão direito a gratuidade no acesso à internet.

§ 5º A Agência estabelecerá metas periódicas de fornecimento de serviço de acesso à internet nos termos deste artigo a serem cobertas na forma de obrigação ou contrapartida de prestação de serviço de telecomunicações.

§ 6º No atendimento aos usuários nos termos deste artigo, a parcela de custos de obrigações que não constitua contrapartida da operadora e que não seja recuperada com cobrança da Tarifa Social de Acesso poderá ser coberta na forma do art. 81 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de pandemia que se estende desde março de 2020 demonstrou de modo cabal a importância do acesso à internet para prover condições mínimas de qualidade de vida à população.

Em decorrência das medidas de distanciamento impostas por razões sanitárias, as atividades profissionais e de estudo passaram a ser realizadas de modo remoto ou híbrido. Os cidadãos, e seus familiares, que não obtiveram acesso à internet viram-se prejudicados, tanto pela impossibilidade de realizar tarefas remotas quanto pela dificuldade de acompanhar as aulas, particularmente no ensino fundamental.

Ademais, no período, os auxílios temporários aos desempregados foram viabilizados por uma modalidade de bancarização simplificada via internet. A rede tornou-se canal para acesso a meios de subsistência.

Desse modo, entendemos que deve ser implantada uma política pública permanente de auxílio à população de menor renda, assegurando acesso gratuito ou com tarifas reduzidas à internet. Desse modo,



todo brasileiro terá condições básicas de usufruir dos benefícios da cultura digital, da bancarização digital e do trabalho e ensino a distância.

Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que cria tarifa social permanente para acesso aos serviços de banda larga, destinada à população de menor renda. Trata-se de dar a todos os brasileiros possibilidades de crescimento social e profissional equivalentes, em que pese as expressivas diferenças de renda existentes em nosso País.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à discussão e aprovação da proposta, em vista do seu mérito social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021-14001



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

FIM DO DOCUMENTO